



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Disciplina o transporte aéreo de autoridades em aeronaves de propriedade da União e suas entidades ou por elas fretadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O transporte aéreo de autoridades em aeronaves de propriedade da União ou de suas entidades ou por elas fretadas somente poderá ser requerido:

I – pelo Presidente ou o Vice-Presidente da República;

II – pelos Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

III – por Ministro de Estado;

IV – por Comandante de Força Armada ou pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 2º O transporte aéreo de que trata o art. 1º somente será permitido em viagem a serviço, emergência médica ou por motivo de segurança pessoal.

§ 1º A autoridade requisitante justificará o pedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da sua apresentação.

§ 2º Todas as despesas com a utilização de aeronaves para o transporte aéreo de autoridades serão informadas, de forma detalhada e em destaque, no portal da transparência.



SENADO FEDERAL

Art. 3º O descumprimento do disposto nessa Lei configurará crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa especificado no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo da obrigação, pela autoridade requisitante, de ressarcimento aos cofres públicos dos valores despendidos irregularmente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo de autoridades em aeronaves oficiais tem sido objeto de diversos escândalos, que demonstram evidente desvio de finalidade na sua utilização.

Impõe-se regular a matéria de forma rígida, para que cessem os ilícitos que têm sido praticados.

Para tal, estamos apresentando o presente projeto de lei (PL), determinando que o transporte aéreo de autoridades em aeronaves de propriedade da União ou de suas entidades ou por elas fretadas somente poderá ser requisitado pelo Presidente e o Vice-Presidente da República; pelos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal; pelos Ministros de Estado; e pelos Comandantes das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Ademais, esse tipo de transporte aéreo somente será permitido em viagem a serviço, emergência médica ou por motivo de segurança pessoal.

Exige-se, ainda, que a autoridade requisitante justifique o pedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da sua apresentação, e que todas as despesas com a utilização de aeronaves para o transporte aéreo de autoridades sejam informadas, de forma detalhada e em destaque, no portal da transparência.



SENADO FEDERAL

Finalmente, prevê-se que o descumprimento dessas normas configurará crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa especificado no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo da obrigação, pela autoridade requisitante, de ressarcimento aos cofres públicos dos valores despendidos irregularmente

Temos a certeza de que, com a aprovação deste PL, daremos passo fundamental no sentido de garantir o bom uso do dinheiro público, impedindo o espetáculo de desperdício e ostentação que temos assistido nos últimos tempos por parte exatamente daqueles que deveriam se preocupar com o Erário.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG